

10/10/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**
ADV.(A/S) : **JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE**
ADV.(A/S) : **PAULO LEMGRUBER**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPROEEMMA**
ADV.(A/S) : **LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**
ADV.(A/S) : **FERNANDA MEDEIROS PESTANA E OUTRO(A/S)**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA LEI 6.110/94. AÇÃO PREJUDICADA.

I – Acompanhando questão de ordem suscitada pelo Ministro Roberto Barroso, que substituiu o Ministro Ayres Britto e devolveu os autos para retomada de julgamento, é o caso de declarar a prejudicialidade desta ação em razão da perda superveniente de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, resolvendo questão de ordem levantada pelo Ministro Roberto Barroso, julgar prejudicada a ação direta, vencida a Ministra Cármen Lúcia, que proferiu voto de mérito na

ADI 3567 / MA

assentada anterior. O Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) reajustou seu voto. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

07/05/2007

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**
ADV.(A/S) : **JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE**
ADV.(A/S) : **PAULO LEMGRUBER**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPROEEMMA**
ADV.(A/S) : **LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**
ADV.(A/S) : **FERNANDA MEDEIROS PESTANA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 40, 41, 42 e 54 da Lei 6.110, de 15 de agosto de 1994, do art. 2º da Lei 7.885, de 23 de maio de 2003, e do art. 3º da Lei 8.186, de 25 de novembro de 2004, que dispõem sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Estado do Maranhão.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

“LEI Nº 6.110, DE 15 DE AGOSTO DE 1994.
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE 1º
E 2º GRAUS DO ESTADO DO MARANHÃO.
[...]

ADI 3567 / MA

Art. 40. A promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de Professor, Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e de Supervisor Escolar a uma classe superior a que pertença, dentro de uma mesma carreira, observadas as seguintes condições:

I – aquisição de habilitação específica;

II – que o servidor não tenha atingido os últimos 5 (cinco) anos de tempo de contribuição anteriores à data em que cumprir os requisitos para a obtenção da sua aposentadoria voluntária.

Art. 41. Para que ocorra a promoção, o servidor deverá apresentar requerimento dirigido ao titular do órgão, devidamente instruído, com o comprovante da nova habilitação e a respectiva certidão de tempo de contribuição fornecida pelo órgão gestor da previdência estadual.

§ 1º – A promoção fica condicionada à necessidade de servidor do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus nas áreas de carência do sistema estadual de educação.

§ 2º - O Poder Executivo, mediante decreto, divulgará no primeiro trimestre de cada ano, o quadro de necessidades, elaborado pelo órgão responsável pela formulação da política educacional do Estado com indicação das disciplinas e os respectivos números de vagas.

§ 3º - Os critérios para promoção serão definidos por Decreto.

§ 4º - Na hipótese em que o servidor tenha prestado serviço em outro órgão da administração pública estadual, federal, municipal e na iniciativa privada, o cômputo do respectivo tempo de serviço utilizado como tempo de contribuição, deverá ser comprovado quando da habilitação para a promoção, mediante certidão passada pelo órgão gestor da previdência estadual, sob pena de cassação da promoção.

Art. 42. A promoção somente ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório da classe onde estiver o servidor, para a referência inicial da classe correspondente à sua habilitação.

ADI 3567 / MA

Parágrafo único - Para atender a necessidade do serviço do sistema estadual de educação é permitido ao titular do órgão proceder a movimentação do servidor de uma área de atuação para outra área de atuação.

Art. 54. O vencimento base do Professor Classe I não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente, vetada a hipótese de abono e, o percentual de uma referência para outro será de 5% (cinco por cento) acumulativamente.

LEI Nº 7.885, DE 23 DE MAIO DE 2003.

[...]

Art. 2º - É assegurada a promoção, com base nos critérios da legislação vigente até a publicação desta Lei, aos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus que vierem adquirir habilitação específica até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O prazo para a habilitação da promoção de que trata o caput deste artigo é até 31 de janeiro de 2004, após este prazo aplicar-se-á as disposições previstas nesta Lei.

LEI Nº 8.186 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004.

[...]

Art. 3º - Fica mantido o texto original da Lei nº 6.110, de 15 de agosto de 1994, em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 001, de 29 de julho de 2004, e suspensa a eficácia dos seus arts. 54, 55, 56 e 57, pelo prazo de 12 meses” (fls. 08-19).

Sustenta o requerente, em suma, que a Carreira Docência de Educação Básica compõe-se de quatro Classes (I, II, III e IV), “cada uma delas agrupando cargos de professor de grau de complexidade e nível de responsabilidade semelhantes” (fl. 04).

Alega, mais, que as classes mencionadas compõem-se de cargos diversos, razão pela qual se exige uma habilitação específica e diferenciada para o exercício do cargo de professor em cada uma das classes. E que, por esse fato, “a aprovação em concurso público para o

ADI 3567 / MA

ingresso em um desses cargos de professor não aproveita para o exercício dos outros, sendo necessária a aprovação em novo certame para a efetiva mudança de cargo” (fl. 04).

Aduz, ainda, que os artigos 40, 41 e 42 da Lei 6.110/2003, com redação dada pela Lei 7.885/2003, bem como o artigo 2º da Lei 7.885/2003, contrariam o princípio constitucional do concurso público, insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal, ao permitir a promoção de professor para cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

Assevera, também, que o artigo 54 da Lei 6.110/1994 afronta o art. 7º, IV, da Constituição, que veda expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Quanto ao artigo 3º da Lei 8.186/2004, que determina a manutenção do texto original da Lei 6.110/94, em vigor na data da publicação da MP 1/2004, e suspende a eficácia dos arts. 54, 55, 56 e 57 da mesma Lei, sustenta o requerente, às fls. 06-07, que o mesmo deve ser declarado inconstitucional por estar diretamente relacionado com os dispositivos ora impugnados.

Por fim, postula o deferimento de medida cautelar “para suspender, até decisão final da ação, a eficácia dos artigos 40, 41, 42 da Lei nº 6.110, de 15 de agosto de 1994, do Estado do Maranhão, bem como do art. 2º da Lei nº 7.885, de 23 de maio de 2003, do mesmo Estado” (fl. 07).

No mérito, requer seja julgado procedente a ação e julgados inconstitucionais os arts. 40, 41, 42 e 54 da Lei 6.110, de 15 de agosto de 1994, com redação dada pela Lei 7.885, de 23 de maio de 2003, o art. 2º da Lei 7.885/2003 e o art. 3º da Lei 8.186/2004.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes

ADI 3567 / MA

Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão – SINPROESEMMA, na qualidade de *amicus curiae*, sustentou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 441.824, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, reconheceu a constitucionalidade do mecanismo de promoção dos servidores do Magistério Público do Estado do Maranhão.

Ademais, afirmou que, “estando integrados os cargos numa mesma carreira, regulamentada de forma única, não há impedimento constitucional para a evolução horizontal do servidor” (fl. 36).

O Advogado-Geral da União, em sua manifestação, asseverou que as atribuições conferidas aos ocupantes das Classes I a IV e as qualificações exigidas destes são claramente distintas. Isso porque, “enquanto dos Professores lotados nas Classes I e II somente é exigida a habilitação específica do ensino médio, daqueles lotados nas Classes III e IV reclama-se, no mínimo, a habilitação específica de grau superior, em nível de graduação”, acrescentando que, “a rigor, as referidas Classes correspondem a cargos distintos” (fl. 107).

Assim, pronunciou-se o AGU pela parcial procedência da ação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos arts. 40, 41 e 42 da Lei 6.110/94, do art. 2º da Lei 7.885/2003 e do art. 3º da Lei 8.186/2004, todas do Estado do Maranhão.

Quanto ao artigo 54 da Lei 6.110/94, opinou “que lhe seja dada interpretação conforme a Constituição, de sorte que o vocábulo ‘vencimento’ seja entendido como ‘remuneração total’” (fl. 112).

O Governador do Estado do Maranhão, por meio do Procurador-Geral do Estado, nas informações prestadas às fls. 115-120, sustentou que os dispositivos impugnados afrontam a Constituição Federal, pois permitem a promoção entre cargos distintos, providos originariamente após concurso público.

ADI 3567 / MA

O Procurador-Geral da República, ratificando os argumentos da inicial, opinou pela procedência desta ADI, ressaltando que “o art. 54 da lei nº 6.110/94 não comporta interpretação conforme à Constituição para que o vocábulo ‘vencimento’ seja entendido como remuneração total, pois a redação do citado artigo 54 refere-se a ‘vencimento base’, expressão esta claramente expressa no art. 53 da mesma lei como parte da remuneração do Pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º Graus” (fls. 122-125).

Por fim, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, na qualidade de *amicus curiae*, ressaltou, à fl. 16, que o “legislador constituinte originário elencou no inciso IV, do art. 206 a ‘valorização dos profissionais do ensino’ por meio da elaboração de ‘planos de carreira para o magistério público’, a fim de incentivar o aperfeiçoamento dos respectivos profissionais”.

A seguir, requereu a improcedência da ação sustentando, em síntese, que os dispositivos impugnados apenas permitem a progressão funcional dos servidores dentro de uma mesma carreira.

O então relator, Min. Carlos Velloso, imprimiu à ação o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99 (fls. 26).

É o relatório.

07/05/2007

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Observo, primeiramente, que o Estatuto do Magistério de 1^o e 2^o Graus do Estado do Maranhão, promulgado pela Lei 6.110/1994, consigna, em seu art. 1^o, que o diploma legal em questão tem como princípios e objetivos, dentre outros, estimular a profissionalização do servidor do magistério, estabelecer condições para o seu ingresso e desenvolvimento na carreira, bem como fixar critérios para a sua progressão e promoção funcionais com base na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho.

Depois, e antes mesmo de adentrar na análise dos argumentos trazidos na inicial, destaco alguns dispositivos da Lei 6.110/1994, que me parecem relevantes para o exame da questão, os quais tratam da Estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1^o e 2^o Graus do Estado do Maranhão:

“Art. 4. Grupo Ocupacional é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento.

Art. 5. O Grupo Ocupacional Magistério de 1^o e 2^o Graus é constituído de categoria funcionais de Educação Básica e Especialistas em Educação Básica.

Art. 6. Entende-se por Categoria Funcional o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Art. 7. A Categoria Funcional de Educação Básica é constituída pela Carreira Docência de Educação Básica.

Art. 8. A Categoria Funcional de Especialistas em

ADI 3567 / MA

Educação Básica é constituída pelas Carreiras de Administração Escolar, Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Escolar.

Art. 9. Para efeito desta Lei, Carreira é o conjunto de classes de mesma natureza e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que as integram.

Art. 10. A Carreira Docência de Educação Básica é constituída das Classes I, II, III, IV.

Art. 11. As Carreiras de Administração Escolar, Inspeção Escolar, Supervisão Escolar são constituídas das Classes I e II.

Art. 12. A Carreira de Orientação Educacional é constituída da Classe II.

Art. 13. Entende-se por Classe o agrupamento de cargos de mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade.

Art. 14. As Classes que compõem a Carreira Docência de Educação Básica são constituídas por Cargos de Professor.

Art. 15. As Classes que compõem a Carreira de Administração Escolar são constituídas de Cargos de Administrador Escolar.

Art. 16. As Classes que compõem a Carreira de Inspeção Escolar são constituídas de Cargos de Inspetor Escolar.

Art. 17. As Classes que compõem a Carreira de Supervisão Escolar são constituídas de Cargos de Supervisor Escolar.

Art. 18. A Classe que compõe a Carreira de Orientação Educacional é constituída de Cargo de Orientador Educacional”.

Desses dispositivos extrai-se, em resumo, que o “grupo ocupacional” reúne o conjunto de “categorias funcionais” que apresentam correlação e afinidade quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento. As “categorias funcionais, por sua vez, englobam o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e nível de conhecimento. Já a “carreira” é constituída pelo conjunto de classes da mesma natureza e

ADI 3567 / MA

hierarquizadas de acordo com os respectivos graus de responsabilidade e complexidade. Por fim, a “classe” consiste no agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade.

Ora, segundo Hely Lopes Meirelles,¹ os “cargos distribuem-se em classes e carreiras”, podendo ser criados cargos isolados, excepcionalmente. Ensina, ainda, que as “classes” consistem no “agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos”, constituindo “os degraus de acesso na carreira”.

Leciona, mais, que “carreira” representa “o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário.”

De outra parte, indica que “cargo de carreira”, é aquele “que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.” Finalmente, lembra que “cargo isolado”, é “o que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria.”

Por essa razão, não procede a alegação de que os arts. 40, 41 e 42 da Lei 6.110/1994, com redação dada pela Lei 7.885/2003, bem como o artigo 2º da Lei 7.885/2003, contrariam o art. 37, II, da Constituição Federal, ao permitirem promoção de servidores para cargos diversos daqueles para os quais foram originalmente nomeados.

É que os dispositivos impugnados, longe de consubstanciarem subterfúgio para superar a necessidade de concurso público, simplesmente permitem a promoção do servidor ocupante de cargo específico de Professor, Administrador Escolar, Inspetor Escolar,

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 404.

ADI 3567 / MA

Orientador Educacional e de Supervisor Escolar de uma classe para outra, dentro de uma mesma carreira, e não para cargo distinto ou isolado, como pretende o requerente.

Com efeito, ao apreciar a questão semelhante, no julgamento da ADI 231, Rel. Moreira Alves, esta Corte assim assentou:

“Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados” (grifos nossos).

Esta Corte manifestou o mesmo entendimento na ADI 245, também relatada pelo Min. Moreira Alves, de cuja ementa destaco o seguinte trecho:

“Nem se pretende mascarar a ascensão como forma de provimento que se enquadraria no gênero promoção, pois não há promoção de uma carreira inferior para outra carreira superior, correlata, afim ou principal. Promoção – e é esse o seu conceito jurídico que foi adotado pela Constituição toda vez que a ele se refere, explicitando-o – é provimento derivado dentro da mesma carreira. Passagem de uma carreira para outra é saída daquela para ingresso nesta” (grifos nossos).

De igual modo, na ADI 1.193, Rel. Min. Maurício Corrêa, assentou esta Corte que a promoção “é provimento derivado dentro da mesma carreira”.

No caso dos autos, mostra-se evidente que os dispositivos impugnados apenas autorizam as promoções dos servidores dentro da

ADI 3567 / MA

mesma carreira funcional, e não para carreiras distintas ou para cargos isolados.

Desse modo, com a devida vênia, não merece acolhida a manifestação da AGU no sentido de que as atribuições conferidas aos ocupantes das Classes I a IV e as qualificações deles exigidas são distintas porque, “enquanto dos Professores lotados nas Classes I e II somente é exigida a habilitação específica do ensino médio, daqueles lotados nas Classes III e IV reclama-se, no mínimo, a habilitação específica de grau superior, em nível de graduação” (fls. 106-107).

Também não comporta guarida a opinião da PGR na linha de que “as Classes acima mencionadas compõem-se de cargos diversos uma das outras, razão pela qual exige-se uma habilitação específica e diferenciada para o exercício do cargo de professor em cada uma delas” (fls. 04-05).

Afasto esses argumentos porque as atribuições dos cargos de Professor de Classe I, II, III e IV são absolutamente semelhantes. Tanto é assim que a Lei 6.110/1994 dispõe o seguinte:

“DA DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR

[...]

Art. 23. Compete ao Professor Classe I, II, III e IV, planejar e ministrar aulas em Cursos Regulares de Ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e Supletivos, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriadas, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica, as suas aptidões, motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais”.

Ademais, o fato de exigir-se habilitação específica do ensino médio para Professores das Classes I e II, e habilitação específica de grau

ADI 3567 / MA

superior para aqueles lotados nas Classes III e IV, à evidência, não significa que os Professores pertençam a carreiras distintas.

Ao contrário, consoante o referido art. 10 da Lei 6.110/1994, os Professores das Classes I, II, III e IV integram exatamente a mesma Carreira Docência de Educação Básica.

No tocante ao campo de atuação, os Professores das Classes I, II e III podem, em caráter excepcional, exercer atividades em classes superiores da mesma carreira, inclusive da Classe IV, sendo, ainda, vedada, para qualquer efeito, a distinção entre esses profissionais, por força da Lei 6.110/1994, que estabelece o quanto segue:

“Art. 31 – O professor Classe I, em caráter precário, poderá desenvolver atividades do Ensino Fundamental 5ª a 8ª séries e, excepcionalmente no Ensino Médio.

Art. 32 – O professor Classe II, em caráter precário, poderá exercer atividades de Ensino Fundamental 5ª a 8ª Série e, excepcionalmente, no Ensino Médio.

Art. 33 – O professor Classe III, em caráter precário, poderá desenvolver atividades de Ensino Médio.

Art. 34 – Não se fará distinção, para qualquer efeito, entre os profissionais do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus, em virtude das atividades, áreas de estudo, disciplina ou especialidades em que atuem” (grifos nossos).

Por essas razões, em um caso concreto envolvendo a matéria que se discute, em tese, na presente ADI, o Min. Sepúlveda Pertence, Relator do RE 441.824, julgado em 2 de agosto de 2005, na linha do parecer da PGR, reconheceu que a promoção de uma professora do Estado do Maranhão à Classe IV, dentro da mesma carreira do Magistério Estadual, não afronta o art. 37, II, da Constituição Federal, por se tratar de provimento derivado mediante promoção. Assim se pronunciou o Ministro Relator:

ADI 3567 / MA

“Este Tribunal entendeu no RE 143.807, 28.3.00, 1ª T., por mim relatado, DJ 14.4.00, ser admissível o provimento derivado mediante promoção, assim ementado:

‘Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.

À vista da Constituição de 1988, consolidou-se definitivamente no STF que - **ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante promoção** - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público, independentemente de concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedido ou não a nova investidura de processo interno de seleção ou habilitação: precedentes.’

O acórdão recorrido está em harmonia com este entendimento”.

À oportunidade, a Procuradoria-Geral da República afirmou que

“(...) tal exegese se coaduna com a remansada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal acerca da questão ora posta sob exame, no sentido de que o concurso público é inafastável apenas em se tratando de cargo diverso e não de cargos estruturados na mesma carreira” (fls. 128-130).

Igualmente, no julgamento do Recurso Extraordinário 461.783, também envolvendo professores da rede estadual do Maranhão, o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu pela constitucionalidade do ora impugnado artigo 40 da Lei 6.110/94 (Estatuto do Magistério), concluindo que,

“Desse modo, **limitar a promoção aos cargos da mesma carreira, como faz o art. 40 da Lei Estadual 6.110/94, não fere o art. 37, II, da Constituição Federal**” (grifos nossos).

ADI 3567 / MA

Noutro caso concreto envolvendo exatamente o mesmo tema, o Min. Gilmar Mendes negou seguimento ao RE 434.081, interposto pelo Estado do Maranhão, em decisão assim fundamentada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 162):

‘ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PROVIMENTO VERTICAL - PROMOÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL PREVISTA NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO (LEI Nº 6.110/94). DIFERENÇA DE VENCIMENTOS DEVIDA.

I - No ordenamento jurídico brasileiro existem duas classes de provimentos: o autônomo ou originário e o derivado. A promoção, elevação para cargo de nível mais alto dentro da própria carreira, é espécie da classe de provimento derivado, sendo, assim, provimento derivado vertical;

II - O provimento derivado vertical (promoção) de professor da rede estadual não ocorre automaticamente, tendo em vista encontrar-se condicionada a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 41, do Estatuto do Magistério (Lei nº 6.110/94);

III - Será devido ao promovido o pagamento de diferença salarial desde o dia em que foi requerida a promoção;

IV - Recurso não provido’.

No voto condutor do acórdão recorrido restou assentado:

‘O provimento derivado vertical (promoção) do professor da rede estadual não ocorre automaticamente, tendo em vista encontrar-se condicionado a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 41, do Estatuto do Magistério (Lei nº 6.110/94), que cabe aqui ser transcrito:

‘Art. 41 - A promoção depende de requerimento do interessado instruído com o comprovante de nova habilitação’.

ADI 3567 / MA

Da análise de tal dispositivo legal, conclui-se que o requerimento da parte interessada é conditio sine que non para o deferimento da promoção, de modo que é tal requerimento o termo inicial do provimento vertical, oportunidade em que a Administração tomou conhecimento da pretensão da apelada'.

Alega-se violação ao art. 37, II, da Carta Magna.

A Subprocuradora-Geral da República, Dr^a Maria Caetana Cintra Santos, em parecer de fls. 202-207, manifestou-se pelo não provimento do recurso entendendo que a questão apresentada envolve mera progressão funcional, não vulnerando o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. O parecer restou assim assentado:

'Nessa linha de intelecção, a jurisprudência da Suprema Corte estabelece a diferença entre o acesso ou ascensão, institutos vedados na Constituição em vigor, e progressão funcional, permitida, e até estimulada no texto constitucional. Estes os elementos diferenciadores: '(...) a progressão funcional se caracterizaria pela passagem de uma classe a outra, sem a mudança do cargo em que se encontrava o professor (...). O acesso, contudo, é a possibilidade de ingresso de um funcionário em uma categoria hierarquicamente superior, dentro do grupo docente, respeitada a habilitação profissional, o que se constitui em uma verdadeira ascensão funcional, vedada pela ordem constitucional vigente (...).'

Esta Corte no julgamento do AgRRE 199.385, 2^a T., Rel. Marco Aurélio, DJ 02.05.97, assim decidiu:

'CARREIRA - MAGISTÉRIO - MOVIMENTAÇÃO - ARTIGO 37, INCISO I, DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. O disposto no artigo 37, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina não vulnera a regra concernente à indispensabilidade do concurso público de provas e títulos previsto no inciso II do artigo 37 da Carta Política da República. O estímulo à carreira, também de estatura constitucional - artigo 39 - pressupõe a movimentação no

ADI 3567 / MA

âmbito por ela revelado’.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)”.

Na mesma linha, a Ministra Ellen Gracie, no RE 466.317, reconheceu que a promoção de que trata os artigos 35 e 40 da Lei maranhense 6.110/94 consiste em *“progressão na mesma categoria profissional para atingir o nível da carreira destinado apenas aos professores graduados”*.

Destaco, ainda, a decisão do Ministro Carlos Britto, proferida no RE 469.783, onde o recorrente apontava a inconstitucionalidade dos ora impugnados artigos 40, 41 e 42 da Lei maranhense 6.110/94, por violação ao art. 37, II, da Constituição. À ocasião, o Relator assim pronunciou-se:

“Observo que o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, quando conclui ser a promoção do servidor para nível mais elevado da mesma carreira simples forma de provimento derivado vertical, sem afronta ao inciso II do art. 37 da Lei Maior.”

Nesse mesmo sentido, enfatizo os seguintes recursos extraordinários provenientes do Estado Maranhão: RE 459.761 e RE 540.864, ambos de relatoria do Min. Carlos Britto.

Desse modo, resta demonstrado que a jurisprudência reiterada desta Corte, na análise de casos concretos, reconhece a total compatibilidade dos dispositivos da lei maranhense, ora impugnados na presente ação direta, com o disposto no artigo 37, II, da Constituição.

Ademais, a aparente exigência de concurso para ingresso na classe específica para a qual estaria habilitado o candidato (art. 38 da Lei 6.110/94), não afasta a certeza de que as classes I, II, III e IV se inscrevem em uma mesma carreira docente, conforme claramente estabelecido no art. 10 do referido estatuto. Cabe reafirmar que todas as classes

ADI 3567 / MA

mencionadas possuem as mesmas atribuições por força do art. 23. Disso decorre a possibilidade efetiva de promoção, por provimento derivado vertical, dentro da mesma carreira, para a qual se destinam as mesmas atribuições, conforme reiteradamente assentado por esta Corte.

Entendo, pois, que, tanto as **habilidades específicas** do candidato ao cargo, quanto as **necessidades concretas do ensino básico maranhense** é que determinarão a referência inicial de acesso à classe da mesma carreira.

Assim, nada impede que o Estado do Maranhão possa, na formação de sua política pública educacional, a partir das carências específicas do ensino básico local, realizar concurso para provimento de diferentes classes dentro de uma mesma carreira, sem que, entretanto, isso venha a impedir em nenhum momento a promoção por provimento derivado vertical. Trata-se, portanto, de mera referência de ingresso na mesma carreira docente em educação básica.

Registro, ademais, que os artigos 40, 41 e 42 da Lei 6.110/1994, bem como o art. 2^o da Lei 7.885/2003, que dispõem sobre o Estatuto do Magistério de 1^o e 2^o Graus do Estado do Maranhão, estão consentâneos com o espírito da Constituição Federal que, em seu artigo 206, V, estabeleceu, como princípio, a “valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos”.

Desse modo, afastar os dispositivos ora impugnados, significaria, ainda, abolir por completo as legítimas promoções no ensino básico do Estado do Maranhão, acarretando graves repercussões jurídicas, em razão das promoções já consolidadas, e sérias consequências sociais, tendo em vista o desestímulo à qualificação profissional nas carreiras de educação básica.

ADI 3567 / MA

Por fim, observo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 54 da Lei 6.110/1994, que vinculou o vencimento base do Professor ao salário mínimo, bem como do art. 3º da Lei 8.186/2004, que determina a manutenção do texto original da Lei 6.110/1994 e suspende a eficácia dos arts. 54, 55, 56 e 57 da mesma Lei, encontra-se prejudicado.

É que a Lei 8.559, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado do Maranhão, estabeleceu o seguinte:

“Art. 81. **Revogam-se** as Leis nºs 7.356, de 29 de dezembro de 1998; 7.384, de 16 de junho de 1999; 7.734, de 19 de abril de 2002; 7.844, de 31 de janeiro de 2003; 7.878, de 08 de maio de 2003; 7.904, de 25 de junho de 2003; 7.937, de 14 de julho de 2003; 7.996, de 23 de outubro de 2003; 8.090, de 25 de fevereiro de 2004; 8.153, de 8 de julho de 2004; 8.317, de 7 de dezembro de 2005; 8.361, de 29 de dezembro de 2005; **os artigos de que trata o art. 3º da Lei nº 8.186, de 25 de novembro de 2004** e o art. 5º, da Lei nº 7.901, de 20 de junho de 2003” (grifos nossos)”.

Assim, considerando que, dentre “os artigos de que trata o art. 3º, da Lei 8.186/2004”, está o impugnado art. 54 da Lei 6.110/1994, e, inobstante a confusa técnica legislativa que revogou o referido dispositivo, encontra-se prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade nesse particular por revogação superveniente da norma.

Isso posto, pelo meu voto, conheço em parte da presente ação direta de constitucionalidade, julgando-a improcedente na parte conhecida.

07/05/2007

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO**ADITAMENTO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Senhor Presidente, cumprimento inicialmente os Advogados que usaram da tribuna.

Procurarei, dentro do possível, fazer um resumo do meu voto, mas já o adianto para que os eminentes Pares possam, mentalmente, se posicionar com relação à questão. Estou conhecendo em parte da ação e, na parte conhecida, julgando-a improcedente.

Por que estou conhecendo apenas em parte? Porque, antes de trazer esta ação de inconstitucionalidade a julgamento do Plenário, certifiquei-me – até me surpreendo um pouco por esta informação não ter sido trazida pelos nobres Advogados que assomaram à tribuna –, junto à Casa Civil do Estado do Maranhão, de que um dos artigos, exatamente o art. 54 questionado, aquele que vincula o vencimento-base ao salário mínimo, foi revogado pela Lei 8.559, de 28 de dezembro de 2006. Portanto, no final do ano, certifiquei-me de que o art. 81 dessa Lei, que trata da reorganização administrativa do Estado do Maranhão, revoga uma série de outras leis estaduais e também os artigos de que trata o art. 3º da Lei 8.186, de 25 de novembro de 2004 -uma técnica legislativa não muito ortodoxa. Na verdade, o art. 3º da Lei 8.186 mencionava o art. 54. Portanto, o 54 foi revogado e, nessa parte, me parece prejudicada esta ADI.

No mais, não se discute aqui vício de origem, inconstitucionalidade formal, absolutamente nada disso; discute-se apenas a necessidade de concurso público. Ou seja, temos de decidir se se trata de uma ascensão, ou uma transferência para cargos diversos – vedada pela Constituição –, ou de uma promoção para cargos que integram uma mesma carreira.

Concluí que se trata exatamente desta última hipótese. Por quê? Primeiramente, amparo-me também em duas ADIS em que a matéria foi examinada, em tese, pelo eminente Ministro Moreira Alves, em que se fez

ADI 3567 / MA

uma clara distinção entre ascensão e transferência de um lado e, de outro, entre a questão da promoção para cargos dentro de uma mesma carreira - admitida pela Constituição.

E mais. Também verifiquei haver alguns precedentes em que esta Corte examinou a promoção no Estado do Maranhão, nessa carreira dos professores, e julgou perfeitamente constitucional; um deles - desde logo, adiantando-me - foi no RE 441.824, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Reconheceu-se, na linha inclusive do parecer do Ministério Público, que a promoção de uma servidora do Estado do Maranhão à classe IV, dentro da mesma carreira estadual, não afronta o art. 37, II, da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, a Procuradoria afirmou o seguinte:

“(...) tal exegese se coaduna com a remansada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal acerca da questão ora posta sob exame, no sentido de que o concurso público é inafastável apenas em se tratando de cargo diverso e não de cargos estruturados na mesma carreira”.

Noutro caso concreto envolvendo o mesmo tema, o mesmo Estado, o Ministro Gilmar Mendes negou seguimento ao RE 434.081, interposto pelo Estado do Maranhão, louvando-se inclusive em um voto do eminente Relator Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, em que o Ministro Marco Aurélio, examinando o Estatuto do Magistério Público de Santa Catarina, que trazia uma situação análoga, diz:

“O disposto no artigo 37, inciso I, do Estatuto do Magistério Público do Estado de Santa Catarina não vulnera a regra concernente à indispensabilidade do concurso público de provas e títulos previsto no inciso II do artigo 37 da Carta Política da República”.

Senhor Presidente, o meu voto é longo. Estou julgando improcedente a ação na parte conhecida e não conheço naquela parte em que o art. 54 foi expressamente revogado pela Lei 8.559.

Se Vossas Excelências entenderem necessário, procederei à leitura do voto. É um voto de 18 páginas, no qual cito Hely Lopes Meirelles e

ADI 3567 / MA

analiso, com certa verticalidade, como o Estatuto da Magistratura estabelece o que seja carreira, o que sejam classes, o que seja grupo ocupacional. Estou às ordens dos eminentes Pares para, se for o caso, avançar, mas esse é o meu voto desde já.

07/05/2007

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

DEBATE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, apenas um esclarecimento do nobre Relator, se possível.

O art. 41 da Lei n. 6.110 diz:

“Art. 41. Para que ocorra a promoção, o servidor deverá apresentar requerimento dirigido ao titular do órgão, devidamente instruído, com o comprovante da nova habilitação (...)”

O art. 37, inc. II, da Constituição da República estabelece:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, (...)”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação fala em nível fundamental e nível médio. E aqui se estabeleceu uma carreira única. Então, a pessoa pode fazer concurso para professor do primeiro ano do ensino fundamental, mas a habilitação para a oitava série é diferente. Portanto, a pessoa que não tiver aquela habilitação não pode fazer esse concurso, mas, depois, pode ser promovida, com uma nova habilitação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Que é uma carreira, como posto, não tenho dúvida. Mas a promoção permitida constitucionalmente é apenas aquela que se refere a quê? A pessoa entra em um nível e, sem precisar de novas habilitações – que, se não

ADI 3567 / MA

titularizasse, não poderia disputar num primeiro momento -, ascende os padrões da carreira até chegar ao último.

Ora, se uma pessoa, para ser professor de ensino médio no Brasil, precisa de uma habilitação diferenciada da habilitação para o ensino fundamental, os conteúdos são diferentes. Portanto, nem todo mundo poderia fazer o concurso.

Também tenho uma preocupação - certamente constará no voto de Vossa Excelência – a respeito do § 1º do art. 41:

“§ 1º - A promoção fica condicionada à necessidade de servidor do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus nas áreas de carência do sistema estadual de educação.”

E, na hipótese do art. 42,

“Art. 42. A promoção somente ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório da classe onde estiver o servidor, (...)”

Ora, a Constituição destina o estágio probatório à carreira, ao nível inicial de carreira na qual a pessoa foi habilitada.

Só para esclarecimento, se é na mesma carreira, não há problema; mas, se for habilitação diferente, não pode.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Senhor Presidente, principio o meu voto dizendo o seguinte:

“Observo, primeiramente, que o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Estado do Maranhão, promulgado pela Lei 6.110/1994, consigna, em seu art. 1º, que o diploma legal em questão tem como princípios e objetivos, dentre outros, estimular a profissionalização do servidor do magistério, estabelecer condições para o seu ingresso e desenvolvimento na

ADI 3567 / MA

carreira, bem como fixar critérios para a sua progressão e promoção funcionais com base na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho.”

A lei quer - como bem colocado da tribuna - estimular os professores do 1º e 2º Graus do Estado do Maranhão para que cada vez mais se aprimorem mediante cursos de aperfeiçoamento e, assim, por meio de requerimento comprovando essa nova titulação, possam galgar os diversos cargos dentro da mesma carreira.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Aliás, como já ocorre na carreira do magistério superior, com exceção do cargo de professor titular.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Pode haver nomeação já para um dessas classes superiores por quem tem habilitação?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – E pode haver concurso para uma dessas classes superiores? Porque, no Brasil, em geral, há o concurso para o ensino fundamental e o concurso para o ensino médio. Ora, se pode haver concurso para lá, é ascensão, e não mais promoção. A minha preocupação é essa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Permito-me ler o meu voto na íntegra, porque essas questões serão esclarecidas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Penso que só nesse ponto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Nesse ponto, especificamente, invoco o art. 23, que descreve as atribuições do cargo de professor:

ADI 3567 / MA

“Art. 23 - Compete ao Professor Classe I, II, III e IV, planejar e ministrar aulas em Cursos Regulares de Ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e Supletivos, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriadas, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica, as suas aptidões, motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

Ademais, o fato de exigir-se habilitação específica do ensino médio para Professores das Classes I e II, e habilitação específica de grau superior para aqueles lotados nas Classes III e IV, à evidência, não significa que os Professores pertençam a carreiras distintas.

Ao contrário, consoante o referido art. 10 da Lei 6.110/1994, os Professores das Classes I, II, III e IV integram exatamente a mesma Carreira Docência de Educação Básica.

No tocante ao campo de atuação, os Professores das Classes I, II e III podem, em caráter excepcional, exercer atividades em classes superiores da mesma carreira, inclusive da Classe IV, sendo, ainda, vedada, para qualquer efeito, a distinção entre esses profissionais, por força da Lei 6.110/1994, (...)”

Faço menção ao art. 31 e outros, ao disporem:

“Art. 31 – O professor Classe I, em caráter precário, poderá desenvolver atividades do Ensino Fundamental 5ª a 8ª séries e, excepcionalmente no Ensino Médio.

Art. 32 – O professor Classe II, em caráter precário, poderá exercer atividades de Ensino Fundamental 5ª a 8ª Série e, excepcionalmente, no Ensino Médio.

ADI 3567 / MA

Art. 33 – O professor Classe III, em caráter precário, poderá desenvolver atividades de Ensino Médio.

Art. 34 – **Não se fará distinção, para qualquer efeito, entre os profissionais do Grupo Magistério de 1º e 2º Graus, em virtude das atividades, áreas de estudo, disciplina ou especialidades em que atuem.**” (grifo nosso)

De maneira que me parece não haver distinção de natureza, mas apenas de grau, até porque, excepcionalmente, um professor do Grau I poderá substituir alguém que esteja no Grau IV, só que, para se promover ao cargo, ele precisa mostrar que evoluiu do ponto de vista acadêmico.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – A nova habilitação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Vossa Excelência é nossa grande especialista em servidor público.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – A minha única preocupação era com relação ao § 3º:

“§ 3º Os critérios para promoção serão definidos por Decreto.”

Como os critérios não estão objetivados na Lei, portanto, se alguém pudesse fazer um concurso direto para o ensino médio, aí estaria, realmente, caracterizado o artigo. Mas a presunção é de constitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Isso causou-me também certa perplexidade, mas é preciso haver vaga. Penso que o governador, anualmente, publica as vagas e, com certeza, aquilo que será necessário, em termos formais, para o candidato

ADI 3567 / MA

apresentar-se para ser promovido aos cargos superiores, dentro da mesma carreira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Também vou acompanhar o Ministro Relator no voto, apenas com essas ponderações que esmiúço, depois, para anexar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Todos esses cargos de Professor, Administrador e Inspetor pertencem à mesma carreira?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Não, são carreiras distintas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Mas cada um será promovido na mesma carreira, pelo que está aqui.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Não poderá haver promoção de uma para outra. Só dentro da mesma carreira.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Peço escusas, realmente deveria ter lido o meu voto.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Está difícil, porque, se se trata de habilitação específica, trata-se, na verdade, de um novo cargo. Se pensarmos na carreira de magistério, habilitação específica para professor adjunto, em que se exige doutorado, isso é, na verdade, um novo cargo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Mas para professor adjunto, claramente, nas universidades não se exige concurso.

ADI 3567 / MA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Mas é dentro da carreira.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Sim. Mas não é promoção, não se cuida disso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – No Magistério Federal, a promoção é automática, Ministro Gilmar Mendes.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Não.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – E alguns tribunais estão condicionando a promoção, por merecimento, à frequência e aprovação em cursos de escolas de magistraturas.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Mas isso é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – É habilitação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – É habilitação.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Isso tem antecedentes vetustos na legislação brasileira, basta pensar na carreira militar e na diplomática, em que a ascensão aos últimos níveis depende de curso ou de defesa de tese no Itamarati.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – E são as duas carreiras mais fechadas da Administração Pública brasileira.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Na verdade, o que pode ocorrer aqui é uma burla flagrante ao modelo de concurso público, não se realizando mais concurso público para o cargo de

ADI 3567 / MA

Professor de 2º grau, se for o caso; simplesmente se faz via essa habilitação. Parece-me que estamos diante de um modelo bem concebido, mas de fraude à Constituição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Vossa Excelência já negou seguimento a um RE agasalhando exatamente essa argumentação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Poder-se-ia cogitar de fraude, se houvesse o concurso paralelo à promoção.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Cabe uma interpretação conforme aí: desde que feito dentro de cada uma dessas carreiras.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – O que acontece no magistério é exatamente o contrário, se se faz o concurso para o cargo de professor adjunto, está na mesma carreira, mas é concurso específico.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Mas não é concurso, basta que se tenha a titulação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – No magistério superior, a pessoa concursada, por exemplo, para o cargo de professor assistente, tão logo obtenha o grau de doutor, é automaticamente promovida a professor adjunto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Eu mesmo, quando obtive o grau de livre docente, automaticamente me transformei em professor-associado, independentemente de concurso.

ADI 3567 / MA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Não passei por essa situação, mas conheço inúmeros exemplos.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: – Mas houve uma modificação.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – O que se conhece muito é professor titular por liminar, até o Maranhão tem exemplos disso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Mas aí Min. Eros, era um concurso interno para professor adjunto naquela época.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Mas titular sempre consideramos que não é da carreira.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – A exclusão é exatamente o caso de titular.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Agora, o que me impressiona nesse caso é que ninguém pode fazer concurso para coronel nem para ministro da carreira diplomática.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – E, nesse caso, pode-se entrar pelas duas vias.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Não está dito aqui, por isso perguntei ao Relator, se fosse um concurso para professor de ensino médio, por exemplo, no Estado do Maranhão, e professor para o ensino fundamental. Pelo que o Ministro Relator leu, não: as promoções serão feitas a partir das vagas abertas, cujos critérios são fixados em decreto.

ADI 3567 / MA

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Vejam o art. 42:

“Art. 42 - A promoção somente ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório da classe onde estiver o servidor, para a referência inicial da classe correspondente à sua habilitação.”

O que supõe classes autônomas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Desculpem, na mesma carreira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Mas, para a classe na carreira de advogado, há, para a de promotor também.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Mas o que se está admitindo é que se pode entrar ou pela via da promoção, ou pela outra via.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – O Relator esclareceu exatamente que, quanto ao art. 42, as promoções serão feitas a partir da abertura de vagas, cuja necessidade será definida pelo governador, nos termos do § 1º do art. 41.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Senhor Presidente, talvez eu tenha de ler mais um trecho do meu voto, se Vossa Excelência me permitir.

Procurei esmiuçar essa questão. Primeiramente, mostro que o Estatuto procura privilegiar justamente o aperfeiçoamento do profissional que está dentro de uma mesma carreira.

ADI 3567 / MA

Depois, analiso os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Estatuto, os quais definem as várias categorias funcionais da hierarquia e estrutura docente do Maranhão, e faço o seguinte resumo:

“Desses dispositivos extrai-se, em resumo, que o ‘grupo ocupacional’ reúne o conjunto de ‘categorias funcionais’ que apresentam correlação e afinidade quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento.” – isso sou eu que estou dizendo.

“As ‘categorias funcionais’, por sua vez, englobam o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e nível de conhecimento. Já a ‘carreira’ é constituída pelo conjunto de classes da mesma natureza e hierarquizadas de acordo com os respectivos graus de responsabilidade e complexidade. Por fim, a ‘classe’ consiste no agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade.”

Aí faço uma menção ao ensinamento de Hely Lopes Meireles, que mostra como se definem os cargos dentro de uma mesma carreira, para cuja promoção não se exige concurso. E ele diz claramente que se cuida de uma promoção e não se trata, no caso, evidentemente, de cargos isolados, os quais não se escalonam em classes. E digo:

“Por essa razão, não procede a alegação de que os arts. 40, 41 e 42 da Lei 6.110/1994, com redação dada pela Lei 7.885/2003, bem como o artigo 2º da Lei 7.885/2003, contrariam o art. 37, II, da Constituição Federal, ao permitirem promoção de servidores para cargos diversos daqueles para os quais foram originalmente nomeados.

É que os dispositivos impugnados, longe de consubstanciarem subterfúgio para superar a necessidade de concurso público, simplesmente permitem a promoção do servidor ocupante de cargo específico de Professor, Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador

ADI 3567 / MA

Educacional e de Supervisor Escolar de uma classe para outra, dentro de uma mesma carreira, e não para cargo distinto ou isolado, como se pretende a requerente.”

Então, o que se permite é a promoção dentro da carreira de Professor, Administrador Escolar, Inspetor, Orientador, Supervisor, etc.

Faço menção à ADI do Ministro Moreira Alves. Há duas ADIs, inclusive, e pinço um trecho muito significativo da ADI nº 245, relatada por Sua Excelência, que diz:

“Promoção - e é esse o seu conceito jurídico que foi adotado pela Constituição toda vez que a ele se refere, explicitando-o - é provimento derivado dentro da mesma carreira. Passagem de uma carreira para outra é saída daquela para ingresso nesta.”

Quer dizer, não há saída para outra.

Cito também uma ADI do Ministro Maurício Corrêa. Verifico - novamente, insisto - que a matéria foi examinada várias vezes pelo Supremo, pelo Ministro Carlos Britto, por Vossa Excelência mesmo, Senhor Presidente, e por outros, e, no caso concreto, entendeu-se constitucional essa forma de promoção do Estado do Maranhão, fazendo-se alusão exatamente a esse mesmo dispositivo ora impugnado. E assim vai.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Vossa Excelência se referiu a recurso extraordinário de que fui Relator. Qual é o número?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – É o RE nº 441.824.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – O RE nº 441.824.

ADI 3567 / MA

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Interessante, nesse voto, eminente Ministro Sepúlveda Pertence, a douta Procuradoria defende tese exatamente contrária.

Cito ainda o Ministro Gilmar Mendes. Depois menciono outros REs em que esta forma de promoção foi expressamente sufragada, são os REs 469.783, Relator Ministro Carlos Britto; 466.317, Ministra Ellen Gracie; 461.783, Ministro Sepúlveda Pertence. Todos são casos do Maranhão.

Enfim, essa é a leitura que respeitosa e modestamente faço desse Estatuto, mas sob censura dos eminentes Pares.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Ministro Ricardo Lewandowski, nós não temos a lei que estrutura.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Temos sim. Se Vossas Excelências quiserem, tenho aqui o Estatuto do Magistério; a Lei nº 8.559, que revoga o art. 54 expressamente; a lei que dá nova redação aos artigos 40, 41 e 42; e também a Lei nº 8.186, que estou julgando prejudicada exatamente. Vossa Excelência tem todas as leis aqui para examinar a questão.

07/05/2007

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: – Senhor Presidente, encontro uma certa dificuldade --- penso que isso está se passando com todos os Colegas --- por não conhecer o Estatuto inteiro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – É longo, Vossa Excelência o tem à disposição aqui.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: – Se Vossa Excelência já o examinou, é mais do que suficiente. Fica muito mais fácil.

Quero lembrar que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia: investidura. Então, se estamos diante de uma mesma carreira, posso chegar até a imaginar o seguinte: se fui investido num cargo público, dentro de uma carreira que vai do 1º ao 2º Grau, nos termos dessa lei, para chegar ao 2º grau, estando dentro da carreira, preciso apresentar ou defender uma tese, se ela for análoga à do Itamarati; ou fazer um curso de Estado Maior, se for análoga à militar; ou fazer um curso de Pedagogia; ou até um curso superior.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – O único ponto que me impressiona é a informação do eminente Relator, à base de todo o contexto do Estatuto do Magistério, de que pode haver concurso em que estranho ao serviço público seja nomeado para essa Classe IV.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Não, eminente Ministro.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Foi a primeira indagação que fiz a Sua Excelência.

ADI 3567 / MA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Talvez eu tenha me expressado mal, justamente por não ter lido o voto.

Depreendo da leitura desse Estatuto que se exige o concurso público para o cargo inicial. Depois, dentro da mesma carreira, a pessoa, na medida em que vai se aperfeiçoando, vai obtendo títulos acadêmicos, vai se habilitando.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Aí eu considero assimilável aos exemplos que recordei da carreira militar e da carreira diplomática, pouco importando que a nova habilitação seja interna ou seja obtida em estabelecimento de ensino superior.

Agora, o que me impressionou foi a afirmativa – devo ter compreendido mal - de que pode haver concurso para a Classe IV. Aí seria, para assimilar-se à carreira militar, necessário que houvesse concurso para coronel; ou concurso para ministro, na carreira diplomática.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Eu perguntei, mas ele não respondeu. Normalmente, o que se exige na lei é a licenciatura, que pode ser plena, para se chegar a 5ª a 8ª série, e, depois, para o ensino médio, que tem o conteúdo diferenciado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Ensino médio, hoje, era o nosso clássico ou científico?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Era o clássico.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Eu só queria fazer uma pergunta ao eminente Relator. Ministro Ricardo Lewandowski, só para Vossa Excelência esclarecer: alguns desses cargos, desses graus, são

ADI 3567 / MA

susceptíveis de concursos autônomos?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Não fiz essa leitura da lei.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Mas isso é importante, porque, se forem passíveis de concursos autônomos, não são carreiras. Aí é que está o problema.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Posso ler o dispositivo?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Porque aí seriam cargos isolados.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Cargos isolados porque permite entrar diretamente no cargo, não supõe ascensão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Não são cargos isolados.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Não supõe ascensão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Não são cargos isolados. É uma outra carreira, que seria de ensino fundamental e de ensino médio. Mas, do modo que está aqui, não é isso que se põe.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Na ADI nº 245, a base fundamental da jurisprudência que se formou era a ascensão de Escrivão de Polícia a Delegado; indiscutivelmente duas carreiras autônomas, tanto que havia concurso para Delegado. Mas uma disposição – não me lembro se transitória ou permanente – dispunha que o Escrivão que obtivesse o título de bacharel em Direito e outros requisitos ascenderia à classe inicial

ADI 3567 / MA

da carreira de Delegado. Foi aí que se firmou.

No auge dos auge, exclamou o Ministro Octavio Gallotti: é assim que barbeiro de necrotério, personagem das crônicas de Nelson Rodrigues, chega a médico-legista.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, gostaria de ler alguns dispositivos da lei que estrutura o Grupo Ocupacional Magistério no Maranhão, talvez isso nos traga alguma luz.

“Art. 3º - Constituem Pessoal do Magistério Oficial os servidores integrantes da Categoria Funcional de Educação Básica, ocupantes do Cargo de Professor e os da Categoria Funcional de Especialistas em Educação Básica, ocupantes do cargo de Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar do Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º Graus.”

Daí concluo que estamos diante de duas carreiras distintas.

Mais adiante, a Lei nº 6.110/94, o Estatuto do Magistério, diz o seguinte:

“Art. 4º - Grupo Ocupacional é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento.

Art. 5º - O Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus é constituído de categoria funcionais de Educação Básica e Especialistas em Educação Básica.”

Sempre essa distinção de Especialistas numa carreira à parte.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – A Classe IV, aqui relacionada, é essa de Especialistas?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Não. Aí especialista

ADI 3567 / MA

será outra carreira. Não tem jeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA –

“Art. 8º - A Categoria Funcional de Especialistas em Educação Básica é constituída pelas Carreiras de Administração Escolar, Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Escolar.”

Não inclui Professor.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Não inclui Professora de Especialista.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Especialista são duas carreiras.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Essa é outra carreira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Outra carreira, outra complexidade, outros cargos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Aqui são todos de Professor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Realmente, o Ministro Joaquim Barbosa pegou mesmo o que interessa nesse Estatuto, pois aí há toda a definição que eu quis resumir. É uma lei muito bem elaborada, de fato. Mas o art. 9º, na verdade, diz o seguinte,

“Art. 9º - Para efeito desta Lei, Carreira é o conjunto de classes de mesma natureza e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que as integram.

ADI 3567 / MA

Art. 10º - A Carreira Docência de Educação Básica é constituída das Classes I, II, III, IV.”

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Dentro dessa carreira poderá, sim, haver essa promoção, mas não de uma para outra.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Não. Diz o art. 11:

“Art. 11 – As Carreiras de Administração Escolar, Inspeção Escolar, Supervisão Escolar são constituídas das Classes I e II.”

Já são outras carreiras, só há dois níveis; a Educação Básica tem quatro níveis; já a Carreira de Orientação Educacional tem apenas um.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – São duas carreiras distintas.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: – Senhor Presidente, posso retornar o meu voto exatamente no ponto em que estava?

O art. 37 fala em investidura em cargo ou emprego público, começo de carreira. De fato, Ministro Ricardo Lewandowski, o Ministro Sepúlveda Pertence e eu tínhamos ficado com uma dúvida. Agora ficou mais do que claro: é mais de uma carreira; a situação é análoga à carreira militar e diplomática.

Acompanho Vossa Excelência.

07/05/2007

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Também acompanho o Relator com a seguinte ressalva: desde que essa promoção se faça dentro de cada carreira. E, no caso, parece-me que há pelo menos duas carreiras.

07/05/2007

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

À revisão de apartes dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes (Presidente) e Ricardo Lewandowski (Relator).

DEBATE

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhor Presidente, constam, pelo que sei, sem nenhuma manifestação mais explícita do eminente Relator, do memorial da Procuradoria do Estado, afirmações que põem em dúvida a afirmação de unidade da carreira.

Diz aqui: “No caso da **Categoria Funcional Educação Básica**, por exemplo, não há, verdadeiramente, uma única carreira – a de **Docência de Educação Básica**, composta por cargos de Professor (...) E são cargos isolados, e não em carreira, porque todos eles são providos originariamente por concurso público. Tanto é que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão baixou o **Edital nº 002/2005**, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de fevereiro deste ano, abrindo **concurso público para provimento de Cargos de Supervisor Escolar- Classe II, Referênci**a 19, e de **Professor – Classe IV, Referênci**a 19”.

Significa que ambas as carreiras têm cargos isolados. E aqui tiram-se todas as conseqüências.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – A leitura, em si, do Estatuto leva à conclusão de que, no âmbito da docência, a carreira é única. O artigo 38 preceitua:

“Art. 38 – O ingresso na carreira de Docência em Educação Básica” – que é uma carreira – “e de Especialista em Educação Básica,” – outra carreira – “dar-se-á por nomeação na referênci

ADI 3567 / MA

inicial da classe correspondente (...)”

Aí temos Professor I, Professor II, Professor III e Professor IV.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Dar-se-á na classe correspondente, na inicial.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, é na inicial.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Então pode-se iniciar na III, na IV.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, pelo todo do Estatuto. Fiz a leitura integral do Estatuto e sublinhei o artigo 38. Pelo todo do Estatuto, o ingresso inicial é na categoria da classe, em si, de Professor I, e aí, mediante o incentivo do próprio Estatuto visando o aperfeiçoamento, vai progredindo.

Aí vem:

“Art. 38 - (...) na referência inicial da classe correspondente à habilitação para a qual foi concursado.”

Habilitação de quê? Habilitação quanto ao objetivo, em si, do concurso, a inscrição feita.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Então, ele pode entrar numa classe superior?

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não pode, pelo que li. O que não pode haver é a mesclagem, consideradas as diversas carreiras disciplinadas no Estatuto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Mas, Ministro, diz aqui:

ADI 3567 / MA

“Art. 38 – O ingresso na carreira de Docência em Educação Básica e de Especialista em Educação Básica, dar-se-á por nomeação na referência inicial da classe correspondente à habitação para a qual foi concursado.”

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Habilitação na feitura da inscrição, no registro para o concurso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Habilitação é título acadêmico.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – É a título de habilitação para concurso.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, veja. Realmente temos preceito a revelar que a passagem de uma faixa para outra, de uma classe para outra exige uma certa escolaridade.

Agora, o ingresso - pelo menos foi o que percebi lendo o Estatuto - se faz sempre na Classe I. Não sei se, na prática, é diferente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Na referência inicial da classe correspondente, não é da única classe.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Porque dentro da classe deve haver referência.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro. Essa habilitação prevista aqui é a habilitação de ingresso, de registro para a feitura do concurso, senão não temos como, numa interpretação sistemática, concluir que há harmonia entre os diversos dispositivos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Mas, Ministro, se fosse sempre ingresso na mesma classe, não precisava fazer essa referência

ADI 3567 / MA

inicial da classe correspondente à habilitação, porque sempre traria a referência inicial da classe.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – O preceito apanha duas carreiras: a carreira de docente, propriamente dito, e a carreira de especialista.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Mas ele não trata de carreira, Ministro, trata de classe correspondente.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Na classe correspondente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Não é na referência inicial da carreira correspondente, é na referência inicial da classe correspondente em cada carreira, isto é, em cada carreira pode-se fazer concurso com habilitações diferentes.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, nós não temos aqui o que vigorou no serviço público durante muito tempo, quando havia realmente esse acasalamento, arregimentação, público interno e externo e se reservava o número de vagas. O Estatuto não versa isso, teria de versar para reservar o número de vagas para o público externo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Impressiona esse argumento do item quinze do memorial, que diz o seguinte.

“Tanto é que a Secretaria de Estado e Planejamento, Orçamento e Gestão baixou o Edital nº002/2005, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de fevereiro deste ano, abrindo concurso público para provimento de Cargos de Supervisor Escolar - Classe II, Referência 19, e de Professor - Classe IV, Referência 19.”

ADI 3567 / MA

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Aí já temos a prática do Estatuto, como ele é observado no dia-a-dia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Exatamente, o edital não pode ferir a lei.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Foi o que eu disse, só tenho o Estatuto aqui.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – O edital está em antinomia com a lei, claramente.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – A meu ver, está. Porque não há nenhum preceito, por exemplo, que implique a oferta ao público externo apenas das vagas que sobejem as existentes e a ocupação pelo público interno. Não há nenhum preceito. Não sei como eles fazem na prática, como eles reservam para a denominada “promoção” um certo número de vagas e, mesmo assim, oferecem ao público externo outras vagas.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Tanto é assim que não há critério algum para promoção, porque do contrário haveria critério.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não há interstício.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Há sim. É a habilitação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – O critério é a habilitação.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Preocupa-me o fato de

ADI 3567 / MA

estarmos a lidar com uma profissão que, a rigor, foi, na passagem do tempo, sucateada. Não há a menor dúvida. E quando vem algo - preciso presumir o que normalmente ocorre - visando a estimular a dedicação à carreira, brecamos peremptoriamente, imaginando que se aprovou esse Estatuto apenas para se beneficiar aqueles que já estão no quadro? A minha visão é outra.

Sempre votei, no Plenário, apontando que a promoção, em si, é salutar. O que não posso imaginar é a passagem de uma carreira para outra - foi o que a Ministra colocou. Faz-se concurso para certo cargo de carreira e, posteriormente, há transposição para um cargo que nada tem a ver com a carreira em si. Mas, aqui, não. Aqui, se pegarmos o Estatuto e vermos as classes - Classe I referência 01 a 06, Classe II, Classe III - e as exigências quanto às classes, veremos que há uma interligação.

Agora, claro, quando se cogita do Professor Classe IV, exige-se, por exemplo, o curso superior, estimulando aquele que ingressou na Classe I a progredir na vida profissionalmente, a ser mais útil à sociedade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – Esse é um modelo de Estatuto que, aliás, se disseminou no Brasil inteiro.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Essa foi a defesa veemente que Vossa Excelência fez da ascensão funcional.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eu não falo, porque se tornou palavrão.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Mas é ao que era ascensão funcional.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pelos desvirtuamentos, o vocábulo se tornou uma palavra chula na Administração Pública. Não falo mais nem em ascensão.

ADI 3567 / MA

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – No quadro do Poder Judiciário, por exemplo, em que não há a menor dúvida de haver uma carreira de Auxiliar Judiciário, aberta aos habilitados com 2º Grau ,e a velha carreira de Técnico, hoje Analista, que pressupõe habilitação superior, Vossa Excelência defendeu, com a bravura e inteligência de sempre, que, sendo carreiras assimiláveis, porque ambas dedicadas a serviço dos tribunais, era possível a ascensão. Ali não se disfarçava nada, era a ascensão funcional mesmo.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a movimentação vertical.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Agora, o que estou perguntando é se a declaração de constitucionalidade disso não abrirá caminho para toda lei elaborada com um pouco mais de sutileza recriar a ascensão funcional.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)– E podemos sair da atividade de Agente da Polícia Civil a Delegado da União pelo mesmo critério.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – De Agente a Escrivão, de Escrivão a Delegado.

07/05/2007

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Senhor Presidente, sem prejuízo de eventualmente mudar o meu voto se houver algum pedido de vista, gostaria de explicitar o voto que já esbocei.

Julgo constitucional a lei, sob reserva da seguinte interpretação: que a promoção se faça de uma classe para outra da mesma carreira, que não haja promoção a implicar transposição de uma carreira para outra. Também não vejo nenhum empecilho a que se organizem concursos públicos para acesso diretamente a determinadas classes de uma carreira, desde que respeitadas as exigências de habilitação específicas para aquele nível. Aliás o que já ocorre na magistratura superior.

07/05/2007

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Há um artigo interessantíssimo que joga luz na interpretação dos artigos a versar docência, o 84. Aqui, sim, poder-se-ia cogitar de ascensão, porque decesso não posso imaginar.

Tem-se do Estatuto:

“Art. 84 – Atendidos os requisitos de qualificação e a necessidade do Sistema, poderá haver transferência” – aqui, sim – “do Cargo de Professor” – um cargo só, várias classes – “para os Cargos de Administrador Escolar, Inspetor Escolar, Orientador Educacional ou Supervisor Escolar e vice-versa.”

Aqui, sim, é escancarado.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Qual é o artigo?

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – É o artigo 84. Mas esse dispositivo não está sendo atacado. Ataca-se justamente, a meu ver, o que encerra a carreira única, a carreira de docência.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – O que está em jogo não é apenas o Estatuto do Maranhão. Na verdade, estamos a discutir aqui a jurisprudência do Supremo a propósito da investidura em cargo público a partir de 1988.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Realmente, de início, fiquei muito impressionado e até sensibilizado com a argumentação, como sempre brilhante e convincente, do eminente Relator e dos votos que o acompanharam, mas esse art. 38, associado às considerações sobre a impossibilidade de a lei ficar discriminando ou concebendo formas

ADI 3567 / MA

diferenciadas de provimento, indica que, na verdade, se trata de cargos isolados.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, a habilitação é para a feitura do concurso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – É a sua interpretação, Ministro. A minha interpretação é outra.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Evocamos o mesmo artigo – acabei citando o 38 – e demos a ele enfoques diversos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Diferentes. Pois é, Vossa Excelência já deu um, agora vou dar o meu.

O art. 38 distingue, inicialmente, duas carreiras: carreira de Docência em Educação Básica e a de Especialista em Educação Básica, cada uma com classes diferentes, e dispõe:

“Art. 38 - O ingresso na carreira” - em cada uma - “de Docência em Educação Básica e de Especialista em Educação Básica, dar-se-á por nomeação na referência inicial” - não da carreira correspondente - “da classe correspondente à habilitação para a qual foi concursado.”

Classe correspondente de cada carreira, porque cada carreira tem várias classes. Portanto, pode haver um provimento na referência inicial de uma classe que não seja a I, de uma classe que não seja a II, de uma classe que não seja a III e de uma classe que não seja a IV. O que é isso? É o que ordinariamente acontece na organização das carreiras de docência, que são concebidas com cargos isolados. Isso leva a dizer que tem toda a razão o memorial, quando se remete, sem contestação, à circunstância de que a Secretaria de Estado baixou um edital de concurso público, para os cargos iniciais de cada classe. Isso significa que temos, diante do sistema da lei, um regime híbrido, em que há também cargos isolados, os quais

ADI 3567 / MA

permite a lei que sejam ocupados por via de provimento derivado, e não de concurso, ao arbítrio da Administração Pública, algumas vezes pode preenchê-los mediante concurso, e outras, não!

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – E qual será a diferença do provimento originário e da ascensão neste caso?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É uma situação ambivalente, porque bifronte, eis que se dirigiria, de um lado, ao público externo e, de outro, ao público interno.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO – Essa dualidade não está contemplada. Gostaria de saber como é feito o loteamento dos cargos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) – O edital não foi juntado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Eu até entendo os bons propósitos do legislador, no sentido de pretender incentivar a qualificação dos seus docentes. Agora, daí a erigir essa qualificação, essa habilitação a condição suficiente para passar a ocupar cargo de referência inicial de outra classe, que por sua vez é cargo isolado, porque pode ser objeto de concurso direto, a mim me parece uma fraude à Constituição. Neste caso, na verdade, está-se subtraindo toda possibilidade de os cargos serem ocupados mediante concurso público. Isto é, haverá muitos cargos que serão ocupados mediante promoção, e não mediante concurso público, quando a Constituição quer que, sendo o cargo isolado, todos sejam ocupados mediante concurso público.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Ministro Cezar Peluso, não bastaria proibir a transposição, via promoção, de um série de classes para um cargo isolado?

ADI 3567 / MA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Sim, mas todos são isolados, todos eles são suscetíveis de concurso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Se são escalonados em classes, não são isolados.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Mas não são escalonados.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – O que o Ministro Cezar Peluso está dizendo é que pode, para uma classe, abrir-se o concurso.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Quero pedir a atenção do Tribunal para o art. 45, que trata da progressão – essa progressão é que, na verdade, me parece ser a promoção.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Exatamente. Cada classe tem uma referência inicial.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE –

“Art. 45 - Para efeito de progressão serão considerados os seguintes fatores:

I - TEMPO DE SERVIÇO OBEDECENDO AOS SEGUINTE CRITÉRIOS

a) - Professor Classe I” - que vai da Referência 1 a 6.

“b) Professor Classe II” - da Referência 7 a 12.

“c) Professor Classe III e Especialista Classe I” - da Referência 13 a 18.

“d) Professor Classe IV e Especialista Classe II” - da Referência 19 a 25.

Como se determinam essas referências? Considera-se o tempo de

ADI 3567 / MA

serviço. E a da Classe IV começa com zero, demonstrando que se pode ser admitido na Classe IV.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Sem nenhum tempo de serviço anterior.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Logo, na verdade, está se criando um misto composto em que se tem a possibilidade de se fazer o concurso e de se fazer a ascensão funcional.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – É uma fórmula muito inteligente, a meu ver, de dissimular a ascensão funcional.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA (19255/DF, 2132/MA)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE

ADV.(A/S) : PAULO LEMGRUBER (DF020647/)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPROESEMMA

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (3827/MA)

ADV.(A/S) : FERNANDA MEDEIROS PESTANA (10551/MA) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que reconhecia a prejudicialidade do artigo 54 da Lei nº 6.110/94, com a redação da Lei nº 7.885/2003, e, no mais, julgando improcedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Eros Grau e pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que propunha interpretação conforme, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Carlos Britto. Falaram, pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, o Dr. José Antônio Almeida; pelos *amici curiae*, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão-SINPROESEMMA, respectivamente, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 07.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

p/Luiz Tomimatsu
Secretário

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE. (S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
REQDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO. (A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO - CNTE
ADV. (A/S) : PAULO LEMGRUBER E OUTROS
INTDO. (A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E
MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO -
SINPROEEMMA
ADV. (A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

1. Em 7.5.2007, data de início do julgamento por este Plenário desta ação direta de inconstitucionalidade, Relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, tendo como objeto os arts. 40, 41, 42 e 54 da Lei n. 6.110/1994 (Estatuto do Magistério), o art. 2º da Lei n. 7.885/2003 e do art. 3º da lei 8.186/2004, todas do Maranhão, pedi vista dos autos após voto do douto Ministro Relator de intensa discussão. Ele concluiu o seu brilhante voto conhecendo, em parte, da ação e nesta parte a julgava improcedente, tendo sido acompanhado pelo insigne Ministro Eros Grau. O eminente Ministro Joaquim Barbosa votou no sentido de dar interpretação conforme, para que *"a promoção se faça de uma classe para outra da mesma carreira, que não haja promoção a implicar transposição de uma carreira para outra"*.

Apenas para recordar aos eminentes Pares do que se cuidam os dispositivos questionados, acentuo que dispõem eles do Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus do Estado do Maranhão. *A*

ADI 3.567 / MA

A dúvida que se instalou quando dos debates havidos no início do julgamento desta ação estava em que se haveria de se acertar se as classes I, II, III e IV, da carreira de magistério estadual, enumeradas no art. 10, daquele diploma, comporiam, ou não, uma única carreira, de modo a permitir a promoção nos moldes estabelecidos nos arts. 40, 41 e 42 desse diploma legal.

É que se se cuidasse de uma mesma carreira, a promoção seria necessária e legítima nos termos constitucionalmente definidos (provimento derivado pelo acesso de uma para outra classe da mesma carreira, na qual se poderia ter a promoção de um para outro cargo de hierarquia superior). Diversamente, se se cuidasse de mais de uma carreira, não se poderia cogitar daquele que é um provimento derivado, a burlar a regra do concurso público (art. 37, inc. II, da Constituição). O que se tem por constitucionalmente aceito é tão somente a progressão nas classes de uma mesma carreira, até mesmo porque não há, então, concurso público possível neste caso. Diferentes sejam as carreiras e não haverá como se aventar a situação de promoção, porque o que se teria, então, seria a investidura no cargo de carreira sem o respectivo e imprescindível concurso público, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição brasileira.

2. O art. 5º da lei questionada define duas categorias funcionais do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus maranhense, a saber: Categoria Funcional de Educação Básica e Categoria Funcional de Especialistas em Educação Básica.

Grupo ocupacional, define o art. 4º, é "*o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e ou grau de conhecimento*".

Segundo o art. 6º, cada Categoria Funcional corresponde ao "conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho", sendo que a "Categoria Funcional de Educação Básica é constituída pela Carreira Docência de

ADI 3.567 / MA

Educação Básica" (art. 7º) e a "Categoria Funcional de Especialistas em Educação Básica é constituída pelas Carreiras de Administração Escolar, Inspeção Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Escolar" (art. 8º).

De se registrar, de pronto, que a legislação em foco dita, expressamente, que a categoria é composta de carreiras (no plural).

Apesar disso, parece haver clara incongruência entre essas normas. É que, se a Categoria Funcional de Educação Básica corresponde, de acordo com o art. 6º, ao conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho, o dispositivo segundo o qual a Categoria Funcional de Educação Básica seria constituída pela Carreira Docência de Educação Básica (art. 7º), fazendo crer que se estaria diante de carreira única, não pode prevalecer. Isso porque, apesar de ser expresso o art. 7º em sentido contrário ao aqui exposto, da leitura das demais normas da Lei maranhense n. 6.110/1994 e da análise do Edital de Concurso Público 02/2005, é de se perceber que se está diante de outra realidade administrativa. O que parece ser resultado de técnica legislativa pouco clara, como apontado pelo Governador do Estado do Maranhão (fls. 116-117). Mas com conseqüências jurídicas graves, como anotado pelo Procurador-Geral da República ao propor a presente ação.

A previsão no art. 9º do diploma legal maranhense, de que cada carreira é composta por classes de mesma natureza e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, e no art. 10 de que a "Carreira Docência de Educação Básica" é constituída das Classes I, II, III e IV, evidencia que, na prática, têm-se, em princípio, quatro carreiras de professor e não quatro classes de professor de uma mesma carreira, como apontado no art. 14.

Da análise do art. 24, que cuida das tarefas a ser desempenhadas por professores ocupantes de cada uma das classes, em conjunto com o art. 28, que trata das habilitações exigidas para que o professor possa ocupar determinada classe, pode-se concluir pela existência de distinções entre

ADI 3.567 / MA

os graus de complexidade e responsabilidade relativamente aos professores lotados em cada uma das classes. Tanto é assim que, para ser professor lotado na Classe I, exige-se habilitação específica do Ensino Médio, obtida em três séries; para ser professor Classe II, exige-se habilitação específica do Ensino Médio, obtida nas quatro séries ou nas três séries acrescidas de um ano de estudos adicionais; para ser professor Classe III, exige-se a habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em cursos de Licenciatura Curta; e, finalmente, para ser professor Classe IV, exige-se habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, obtida em Curso de Licenciatura Plena, ou outros cursos superiores, mais formação pedagógica de nível superior.

Se, por um lado, essas habilitações são determinantes para que o professor ocupante de determinada classe possa, mediante requerimento, ser promovido para outra classe, de outro, dúvidas não remanescem de que, sem a habilitação específica, o candidato ao concurso público para provimento de cargos no magistério não pode concorrer à vaga para a qual não tenha habilitação específica.

2. Apesar de reconhecer o art. 23 ser competência dos professores das Classes I, II, III e IV *"planejar e ministrar aulas em Cursos Regulares de Ensino da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e Supletivos, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriadas, para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise e crítica, as suas aptidões, motivando-os, ainda, para atuarem nas mais diversas áreas profissionais"*, o art. 24 é taxativo ao diferenciar as tarefas a ser desempenhadas pelos professores de cada uma das classes.

Há, inclusive, disposição sobre as áreas de atuação de cada uma das "classes". De acordo com os arts. 30 e 31, professores da Classe I, II, III e IV podem desempenhar atribuições na Área de Atuação 1, que compreende - Ensino Infantil, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e Educação Especial. Os professores das Classes II, III e IV podem trabalhar

ADI 3.567 / MA

na Área de Atuação 2, que consiste no Ensino Fundamental de 1ª a 6ª série. Os professores das Classes III e IV podem trabalhar na Área de Atuação 3, que abrange o Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, e os professores da Classe IV podem trabalhar na Área de Atuação 4, que engloba o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

Neste ponto é que surge a indagação por mim formulada, na assentada de 7.5.2007, assim como pelo Ministro Sepúlveda Pertence e também pelo Ministro Cezar Peluso quanto à possibilidade de provimento do cargo de professor em qualquer uma dessas classes mediante aprovação em concurso público diretamente, ou seja, se se poderia ter como cargo inicial da carreira o que integra cada uma das categorias designadas como meras classes de uma mesma carreira.

3. E é exatamente nesse ponto que a inconstitucionalidade das normas contidas nos arts. 40, 41 e 42 da Lei maranhense n. 6.110/1994 patenteia-se.

É que dispõe o art. 36 da Lei maranhense n. 6.110/1994:

"A nomeação para cargos do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus far-se-á em caráter efetivo, de pessoal habilitado, em concurso público de provas ou provas e títulos."

Se se entender haver possibilidade de realização de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme se poderia compreender do que estabelecido no art. 36, para cada uma das classes de professores, está-se diante de provimento originário formalizado pelo ato de nomeação do servidor público aprovado no concurso público específico para aquele cargo.

A realização de concurso exclui a possibilidade juridicamente válida de esse mesmo cargo vir a ser ocupado mediante promoção de servidor público que ocupa "classe" distinta daquela em que passará a trabalhar. *J*

ADI 3.567 / MA

sem prestar o devido concurso público e sem tempo algum de serviço anterior exercido naquela "classe".

A questão fica ainda mais clara diante da norma contida no art. 38, cujos termos são os seguintes:

"Art. 38. O ingresso na carreira de Docência em Educação Básica e de Especialista em Educação Básica dar-se-á por nomeação na referência inicial da classe correspondente à habilitação para a qual foi concursado".

Referência inicial respeita ao cargo inicial em que ingressará o professor. No caso vertente, se se tratasse de uma mesma carreira, o professor aprovado em concurso, necessariamente, ingressaria na Classe I.

Assim, não paira dúvida sobre a possibilidade de o professor ocupar a "classe" mais elevada (IV), sem passar por nenhuma das "classes" anteriores (I, II e III). De se enfatizar que, conforme ponderado pelo Governador do Maranhão (fls. 115-120), pelo Ministro Cezar Peluso nos debates havidos na sessão inicial de julgamento da presente ação e em conformidade ao que pode ser encontrado no sítio do Diário Oficial do Maranhão do dia 4.2.2005, teria sido realizado Concurso Público para o provimento de cargo de professor Classe IV, nos termos do Edital n. 002/2005, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Maranhão.

Ora, se o cargo está aberto ao concurso público, não pode ele ser, paralelamente, provido também mediante promoção, porque, então, neste segundo caso, estar-se-ia diante de burla à regra constitucional do necessário concurso público prévio para o provimento de cargo público.

Como consignei em outra ocasião:

"A Administração Pública não pode escolher o cidadão habilitado a prover determinado cargo ou emprego público ao exclusivo"

ADI 3.567 / MA

alvedrio da autoridade competente. Não se investe na condição de agente público quem quer ou quem deseja seja investido, mas quem se dota das condições de habilitação para o exercício das funções inerentes ao cargo. (...) O cargo público é provido ou não é provido. O provimento, assim, pode ser originário ou derivado, enquanto a investidura pode ser primária ou secundária. Pode-se ser investido em determinado cargo sem que o vínculo por esse ato estabelecido decorra de relação jurídico-funcional anteriormente existente, podendo, contudo, ocorrer o contrário. Já o provimento, considerado em sua condição de suprir cargo vago pela designação de seu titular, não parece ter qualquer qualidade que lhe seja próprio por força da adjetivação do vínculo havido entre a pessoa pública e o agente. O que se tem é que o ato pelo qual se determina o provimento pode ser uma nomeação (quando o provimento é originário) ou uma promoção ou qualquer outro ato de acesso (quando o provimento é derivado) (...) Assim, tem-se, na sistemática constitucional hoje adotada, que o provimento é efetivo ou comissionado, conforme a natureza do cargo e a sua definição legal coerente com essa essência, e que, ainda, pode ser classificado como originário ou derivado, segundo a natureza do ato pelo qual se dê a designação do servidor competente. Já a investidura pode ser ou primária, ou derivada, ou secundária e se dá pela posse, que, conquanto seja de igual, tem sua essência definida pela natureza do provimento determinado. (...) Não se há de cogitar, contudo, de exclusão, no sistema, da investidura secundária, perfeitamente possível de ocorrer na seqüência da carreira e que se faz mediante promoção na hierarquia de seus cargos, sem que se precise de prévia aprovação em concurso público para cada passagem de um a outro cargo ou categoria funcional. Como já observado, formas de provimento derivado são possíveis (como aquelas que se dão por meio de ascensão, por exemplo), e a investidura do servidor, nesses casos, não tem natureza primária, senão

ADI 3.567 / MA

secundária. (...) Enquanto a nomeação e a contratação são os atos pelos quais se prevê o cargo a partir dos quais se dá a investidura primária, a promoção ou a ascensão passaram a ser as únicas hipóteses que possibilitam a alguém investir-se secundariamente em determinado cargo. Quando há uma carreira legalmente estabelecida, há, em geral, uma definição de atribuições que se alteram segundo os níveis e os graus que nela são previstos" (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 172-173, 199, 205-206, 239-240).

4. Se os dispositivos normativos da Lei maranhense n. 6.110/1994 cuidassem da promoção autorizada pela Constituição da República, como é o acesso, não poderia haver qualquer possibilidade de um professor, sem passar pelas outras classes, vir a ocupar o ápice da carreira de magistério naquele Estado.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "Os provimentos derivados, como o nome o indica, são aqueles que derivam, ou seja, que se relacionam com o fato de o servidor ter ou haver tido algum vínculo anterior com cargo público. Nele se radica a causa do ulterior provimento. O provimento derivado, consoante dito, pode ser vertical, horizontal ou por reingresso. (...) Provimento derivado vertical é aquele em que o servidor é guindado para cargo mais elevado. Efetua-se através de promoção - por merecimento ou antiguidade, critérios alternados de efetua-la. Promoção é a elevação para cargo de nível mais alto dentro da própria carreira" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 284-285).

Em capítulo específico sobre a necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos públicos, esse mesmo doutrinador explicita: *f*

ADI 3.567 / MA

"(...) a existência de formas de provimento derivadas, de modo algum significa abertura para costear-se o sentido próprio do concurso público. Como este é sempre específico, para dado cargo, encartado em carreira certa, quem nele se investiu não pode depois, sem novo concurso público, ser trasladado para cargo de carreira diversa ou de outra carreira melhor redistribuída ou de encargos mais nobres ou elevados. O nefando expediente a que se alude foi algumas vezes adotado, no passado, sob a escusa de corrigir desvio de funções ou com arrimo na nomenclatura esdrúxula de 'transposição de cargos'. Corresponde a uma burla manifesta do concurso público. É o que permite a candidatos que ultrapassam apenas concursos singelos, destinados a cargos de modesta expressão - e que se qualificaram tão-somente para eles - venham a aceder, depois de aí investidos, a cargos outros, para cujo ingresso se demandaria sucesso em concursos de dificuldades muito maiores, disputados por concorrentes de qualificação bem mais elevada (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 63)

5. Por tudo exposto, as "Classes" I, II, III e IV, nos termos da lei questionada constituem-se em verdadeiros cargos isolados, para os quais não se há falar em carreira única de docência, e, muito menos, em promoção.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles assevera que: *"Cargo isolado (...) não se escalona em classes, por ser único em sua categoria. Os cargos isolados constituem exceção no funcionalismo, porque a hierarquia administrativa exige escalonamento das funções para aprimoramento do serviço e estímulo aos servidores, através da promoção vertical. Não é o arbítrio do legislador que deve predominar na criação de cargos isolados, mas sim a natureza da função e as exigências do serviço" (MEIRELLES, Hely*

ADI 3.567 / MA

Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, p. 284 - grifei).

Apesar de todas as "Classes" de professores da categoria funcional de Educação Básica poderem ser providas originariamente por concurso público, no qual o candidato deve observar as habilitações exigidas para a ocupação de cada uma delas, não fica claro o necessário escalonamento entre esses cargos.

6. Se os cargos que compõem as denominadas classes permitem tanto a promoção, provimento derivado, quanto o concurso público, como ocorreu nos termos do Edital n. 2/2005, é certo que a) não se está diante de classes de uma mesma carreira; b) está a se permitir tanto a promoção (arts. 40 a 42 da Lei n. 6.110/1994), forma de provimento derivado, quanto o ingresso na carreira diretamente na classe IV, forma de provimento originário, pelo que aquela primeira não pode ser validada em face do sistema constitucional vigente.

A primeira forma de provimento contraria, portanto, a norma do art. 37, inc. II, da Constituição e a pacífica interpretação dada pela pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de ingresso de servidor em cargo público diverso daquele para o qual prestou concurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade.

- Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder.

- No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de

ADI 3.567 / MA

provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97.

- Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33. Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos" (ADI 837/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 25.6.1999).

E

"EMENTA: I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias.

II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01).

III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.

1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada. 2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia

ADI 3.567 / MA

aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"). IV. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 25, 26, 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Ceará" (ADI 289/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 16.3.2007).

E ainda: ADI 3.061/AP, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 9.6.2006; ADI 3.030/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.3.2005; ADI 1.345/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 25.4.2003; ADI 2.335-MC/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 31.8.2001; ADI 1.193/AM, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 17.3.2000; ADI 231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.11.1992; ADI 245/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.11.1992; SS 1.058-AgR/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 27.6.1997; RE 311.371-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; MS 23.670/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8.2.2002; RE 143.807/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.4.2000; RE 209.174/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1998; e RE 168.117/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 11.4.1997.

São, pois, inconstitucionais os arts. 40, 41 e 42 da Lei maranhense n. 6.110/1994, ao fundamento de que, ao permitir que o servidor público que, após ingressar em um cargo público, possa ocupar outro cargo, por força daquilo que o legislador estadual denominou promoção, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, houve contrariedade ao princípio do concurso público, insculpido no art. 37, inc. II, da Constituição da República.

Na assentada de 24.2.2005, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou: *f*

ADI 3.567 / MA

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina" (DJ 1º.12.2006). f

ADI 3.567 / MA

Sem perder de vista a importância das atribuições desempenhadas pelos professores na construção do conhecimento e na estruturação da sociedade, é de se registrar que o cumprimento do princípio previsto no art. 206, inc. V, da Constituição, pelo qual o Estado brasileiro deverá assegurar a *"valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos"*, há de realizar-se em harmonia *"com os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, dentre outros, que dotam de conteúdo específico o princípio da acessibilidade aos cargos públicos aos brasileiros e aos estrangeiros que preencham as condições legais, [porque] adota o sistema jurídico brasileiro o concurso público como critério a ser atendido por quem se pretende investir em cargo público"* (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 199).

5. Pelo exposto, acompanho o eminente Ministro Relator na parte que conhece apenas parcialmente da presente ação e, na parte conhecida, peço vênua para dele divergir e **julgar procedente a presente ação, na parte conhecida, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 40, 41 e 42 da Lei maranhense n. 6.110/1994. Quanto aos demais dispositivos normativos impugnados, acompanho o voto do Ministro Relator.**

12/05/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministra, apenas uma colocação. É que o art. 40 junte a movimentação ao fato de os cargos estarem situados na mesma carreira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Essa que foi a discussão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É, no interior da mesma carreira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É, na mesma carreira. Essa que foi a grande discussão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não estamos aqui a glosar a possível aplicação distorcida da lei, não é isso, imaginando que não vão observar realmente os parâmetros nela contidos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, o que se discutiu é que na mesma lei, por isso é que disse que tive que ler todo o Estatuto para concluir, porque eles falam em classes dentro de uma mesma carreira. Logo, a pessoa disputaria em concurso público a Classe 1 da carreira e, por promoção, ele chegaria à Classe 4.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas aí é movimentação, é o estímulo ao aprimoramento, ao crescimento, sob o ângulo do cabedal de conhecimentos do servidor.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente. E isso é regular. Com isso estamos todos de acordo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ele ingressa num patamar e depois vai ascendendo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Claro, e aí é o provimento derivado comum, normal. Acontece que em outros dispositivos se fala em concurso público para a Classe 4. Como disse, se se vai ao sítio mesmo da Secretaria de Educação, realiza-se e realizou-se já concurso público diretamente para a Classe 4. E essa foi a grande discussão naquela assentada.

ADI 3567 / MA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Obstaculiza a movimentação dentro da carreira? Não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Pois é, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque houve uma época em que a lei reservava uma percentagem dos cargos para movimentação interna, atendidos requisitos legais e também a inserção dos cargos na mesma carreira. Aqui ainda se vincula essa movimentação ao interesse da administração pública.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, o que eu entendi e concluí foi que, exatamente como foi questionado naquela assentada, se se faz concurso público para a Classe de professor 4 é porque a carreira dessa classe é uma carreira realmente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Seria cargo isolado?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, não seria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não seria. Estaria compreendido na carreira. Então é possível a movimentação dos que ingressaram em um patamar inferior.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então nós temos duas situações para o mesmo cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Desde que os cargos estejam, como exigido pela lei - é norma expressa -, na mesma carreira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, e é essa a discussão. Então, concluí, lendo todo o Estatuto, porque o Direito brasileiro não permite que, ou bem o cargo é isolado ou cargo de uma carreira e a pessoa entra e faz concurso para esse cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em Direito Administrativo sou seu aluno, em Constitucional também.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, então, Ministro, se se tem um concurso para esta "Classe" 4 é porque realmente ele não é um cargo ao qual se possa promover, mas se chega lá. É o provimento originário, não é isso? Fiz concurso para professor maranhense do Cargo

ADI 3567 / MA

4.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Mas isso se daria em caráter excepcionalíssimo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A previsão do concurso é para uma situação concreta em que não se tenha dentro da carreira prestadores de serviço com habilitação necessária. Aí abre-se o concurso externo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Exatamente. É em caráter excepcionalíssimo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas aí não é promoção, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - O meu voto foi proferido oralmente de forma muito resumida há três anos, porque a jurisprudência da Casa era absolutamente torrencial, examinando os mesmos artigos ora impugnados de forma objetiva nos casos concretos, validando do ponto de vista constitucional esta lei e estes artigos ora impugnados.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Em recursos extraordinários.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Em Recursos Extraordinários. Então nós temos vários, temos decisões do Ministro Sepúlveda Pertence, temos decisões do Ministra Ellen Gracie, várias do Ministro Ayres Britto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas a maioria, Ministro, nesses casos, considerou que era matéria infraconstitucional. A maioria não entrou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Mas examinando exatamente isso.

Eu fiz distribuir meu longo voto para aqueles que não votaram ainda, trazendo todos esses dispositivos e meus argumentos, doutrina também; e apenas um fato que Vossa Excelência muito bem observou, mas que não me causa, *data venia*, maior impressão é o fato de o Estado do Maranhão promover concurso público para integrantes da Classe IV.

ADI 3567 / MA

Isso ocorre, a meu ver, ou pode ocorrer, em caráter excepcionalíssimo, quando não existirem professores na carreira com a habilitação, com a qualificação necessária para preencher essas vagas. E como é que fica, então? Fica o Estado do Maranhão sem preencher essas vagas, então faz um concurso público, porque não pode deixar de prover.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas, pela Constituição, o provimento originário é na classe inicial dessa carreira.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Pois é, mas isso não desnatura.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E, mais, Ministro: nesses recursos extraordinários a que Vossa Excelência fez referência, o Estado do Maranhão nunca deixou de recorrer até aqui dizendo que não se poderia fazer o provimento derivado porque era uma categoria específica. O Maranhão veio até aqui com numerosos recursos extraordinários, e a maioria, quer em agravo, quer em recurso extraordinário, de nós Ministros, não conheceu deles, porque nós dizíamos que se tratava de matéria infraconstitucional.

O que quero enfatizar Ministro é que a Procuradoria vinha sempre dizendo isso, pedindo para fazer o concurso. E o concurso foi realizado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Há decisões de mérito aqui. Diversas decisões de mérito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Nós temos várias decisões de mérito. A Ministra Ellen Gracie, por exemplo, no RE 466.317, textualmente diz o seguinte:

Analisamos os artigos 35 e 40. A progressão na mesma categoria profissional para atingir o nível da carreira destinada apenas aos professores graduados não é inconstitucional.

O Ministro Ayres Britto também, o Ministro Gilmar Mendes, todos analisaram o mérito exaustivamente, *data venia*. E é uma questão antiga, porque a lei é de 1973. Os professores, que são notadamente uma classe muito sofrida e lutaram para progredir nesta carreira, graças aos seus méritos pessoais, porque fizeram cursos, foram ascendendo, galgando todos esses postos, o fizeram confiando na jurisprudência absolutamente

ADI 3567 / MA

tranquila desta Corte até então. Se nós declarássemos porventura a inconstitucionalidade agora, nós reveríamos situações de sete anos atrás, e nós desmontaríamos, de certa maneira, a meu ver, a carreira que se estruturou baseada na confiança que tinham os professores do Estado do Maranhão nas decisões absolutamente tranquilas até agora sobre a matéria, analisando exatamente os mesmos dispositivos.

12/05/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Senhor Presidente, peço vênias para manter o meu voto.

Eu fiz distribuir na íntegra as minhas ponderações aos eminentes pares que não votaram, e acho que é matéria complexa; Vossa Excelência traz ponto de vista importante que talvez merecesse até uma reflexão mais vertical por parte de alguns dos eminentes pares.

12/05/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE**
ADV.(A/S) : **PAULO LEMGRUBER**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS
ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO
MARANHÃO - SINPROEEMMA**
ADV.(A/S) : **LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**

VISTA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, o Ministro Lewandowski demonstrou que há muitas decisões de mérito em recursos extraordinários dando pela peculiaridade desse tipo de promoção no magistério básico do Estado do Maranhão. Citou o Ministro Gilmar Mendes, decisão de mérito, a Ministra Ellen Gracie e também o Ministro Pertence; citou três decisões minhas. Numa delas eu digo o seguinte:

Observo que o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte quando conclui ser a promoção do servidor para nível mais elevado da mesma carreira simples forma de provimento derivado vertical, sem afronta ao inciso II do artigo 37 da Lei Maior.

E o Ministro Lewandowski acrescenta que as atribuições são as mesmas, apenas se distinguindo pela complexidade.

Diz assim Sua Excelência:

ADI 3.567 / MA

"Cabe reafirmar que todas as classes mencionadas possuem as mesmas atribuições por força do art. 23. Disso decorre a possibilidade efetiva de promoção, por provimento derivado vertical, dentro da mesma carreira, para a qual se destinam as mesmas atribuições, conforme reiteradamente assentado por esta Corte."

De fato, esta matéria tem sido objeto de decisões de mérito convergentes, dando pela possibilidade da movimentação no espaço funcional a título de provimento derivado. Mas, diante do voto da Ministra Cármen Lúcia, contundentemente contra esse entendimento reiterado, me animo a pedir vista regimental.

###

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA (19255/DF, 2132/MA)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE

ADV.(A/S) : PAULO LEMGRUBER (DF020647/)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPROESEMMA

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (3827/MA)

ADV.(A/S) : FERNANDA MEDEIROS PESTANA (10551/MA) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que reconhecia a prejudicialidade do artigo 54 da Lei nº 6.110/94, com a redação da Lei nº 7.885/2003, e, no mais, julgando improcedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Eros Grau e pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que propunha interpretação conforme, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Carlos Britto. Falaram, pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, o Dr. José Antônio Almeida; pelos *amici curiae*, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão-SINPROESEMMA, respectivamente, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 07.05.2007.

Decisão: Após o voto-vista da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 40, 41 e 42, da Lei nº 6.110/94, do Estado do Maranhão, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em representação do Tribunal na 10ª Conferência Bial da *International Association of Women Judges - IAWJ*, em Seul, Coréia do Sul, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado e, neste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 12.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/Luiz Tomimatsu
Secretário

10/10/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S)	: PAULO LEMGRUBER
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPROEEMMA
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: FERNANDA MEDEIROS PESTANA E OUTRO(A/S)

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, é um caso ancestral, e se passou tanto tempo que ficou prejudicado porque as leis foram revogadas.

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que, revogada a lei, perde o objeto a ADI, salvo se nós detectarmos que houve alguma tentativa de fraudar a jurisprudência do Tribunal – o que aqui não é o caso. Além disso, três dos quatro votos tinham sido pela improcedência, de modo que a hipótese de fraude fica afastada. Nem peço vênia, pois o fato é superveniente.

Estou julgando prejudicado.

10/10/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

VOTO
(S/ QUESTÃO DE ORDEM)

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): O caso trata de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 40, 41, 42 e 54 da Lei 6.110, de 15 de agosto de 1994, do art. 2º da Lei 7.885, de 23 de maio de 2003, e do art. 3º da Lei 8.186, de 25 de novembro de 2004, que dispõem sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Estado do Maranhão.

Votei pelo conhecimento parcial da ação, uma vez prejudicado o pedido em relação ao art. 54 da Lei 6.110/1994 e ao art. 3º da Lei 8.186/2004, que teriam sido revogados por legislação posterior (Lei 8.559/2006). Na parte conhecida, votei pela improcedência do pedido.

O feito foi devolvido para continuação do julgamento pelo Ministro Roberto Barroso, que substituiu o Ministro Ayres Britto.

Em 10/10/2019, por ocasião da retomada do julgamento, o Ministro Roberto Barroso levantou questão de ordem no sentido do prejuízo integral desta ADI, pois a Lei 6.110/1994 foi revogada.

Isso posto, acompanho-o, e reajusto meu voto para declarar a prejudicialidade desta ação em razão da perda superveniente de seu objeto.

10/10/2019

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567 MARANHÃO

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Presidente, como é questão de ordem, embora o Ministro Joaquim Barbosa tenha votado, na questão de ordem, eu voto e acompanho o prejuízo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.567

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA (19255/DF, 2132/MA)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE

ADV.(A/S) : PAULO LEMGRUBER (DF020647/)

AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPROESEMMA

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA (3827/MA)

ADV.(A/S) : FERNANDA MEDEIROS PESTANA (10551/MA) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que reconhecia a prejudicialidade do artigo 54 da Lei nº 6.110/94, com a redação da Lei nº 7.885/2003, e, no mais, julgando improcedente a ação, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Eros Grau e pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que propunha interpretação conforme, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Carlos Britto. Falaram, pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, o Dr. José Antônio Almeida; pelos *amici curiae*, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação-CNTE e Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão-SINPROESEMMA, respectivamente, o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e o Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 07.05.2007.

Decisão: Após o voto-vista da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 40, 41 e 42, da Lei nº 6.110/94, do Estado do Maranhão, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, em representação do Tribunal na 10ª Conferência Bial da *International Association of Women Judges - IAWJ*, em Seul, Coréia do Sul, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado e, neste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 12.05.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem

levantada pelo Ministro Roberto Barroso, julgou prejudicada a ação direta, vencida a Ministra Cármen Lúcia, que proferiu voto de mérito na assentada anterior. O Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) reajustou seu voto. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário